



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10830.007624/2003-90
Recurso nº 158.028
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 194-00013
Data 03 de fevereiro de 2009
Recorrente ARNALDO ALVES PEREIRA JÚNIOR
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARNALDO ALVES PEREIRA JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do e voto da Conselheira Relatora.


JÚLIO CEZAR DA FONSECA FURTADO

Presidente em Exercício


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Relatora

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Renato Coelho Borelli e Margareth Valentini, (Suplentes convocados). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04 a 09, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 1997 e 1998, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 15.393,18, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Trata-se de Auto de Infração Complementar ao formalizado no processo de nº 10830.003248/2001-01, no qual foram consideradas indevidas despesas escrituradas e pleiteadas no livro caixa, referentes aos exercícios 1996 a 1998, bem como foi exigido multa isolada por falta de recolhimentos do IRPF devido a título de carnê-leão, exercícios 1998 a 2000 (cópia às fls. 17 a 25).

O presente Auto de Infração foi lavrado após a autorização para segundo exame (fls. 03), eis que o interessado teria resgatado indevidamente IRPF relativo aos exercícios 1997 e 1998. A exigência foi formalizada em autos distintos "*em virtude de não ser possível a inclusão no PROFISC dos débitos do segundo lançamento*", consoante Representação Secat nº 143/2003, da DRF/Campinas/SP (fl. 01).

Cientificado do lançamento em 11/12/2001 (fls. 04), o contribuinte não teria se manifestado acerca da exigência em questão, conforme relatado no despacho de fls. 02, cópia da fls. 1.105, do processo 10830.003248/2001-01.

Tendo sido proferido o acórdão 17-17.151, da 3ª Turma da DRJ/São Paulo/SP II, cópia às fls. 36 a 40, referente ao processo 10830.003248/2001-01, foi expedida a intimação Secat/185/2007, da DRF Campinas/SP, fls. 42, na qual constam como referências os processos 10830.003248/2001-01 e 10830.007624/2003-90, ou seja, o processo em questão.

Cientificado em 26/02/2007, fls. 52, o contribuinte apresentou o recurso de fls. 55 a 62, em 23/03/2007, pedindo, inicialmente, a tramitação vinculada dos processos 10830.003248/2001-01 e 10830.007624/2003-90. Pondera que tal procedimento se faz indispensável eis que, possivelmente, foram as exigências suplementares formalizadas no processo nº 10830.003248/2001-01 que determinaram ser indevido o pagamento das restituições mencionadas no processo em questão. A partir daí, tece considerações específicas acerca do Auto de Infração e acórdão referentes ao processo 10830.003248/2001-01.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 71, que também trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, Relatora

No caso, o Auto de Infração de fls. 04 a 09 não foi objeto de apreciação por DRJ, pois o interessado, devidamente cientificado em 11/12/2001 (fls. 04), não se manifestou quanto à exigência formalizada.

Assim, à luz do disposto no artigo 14, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, não se instaurou o litígio.

Portanto, não compete a este colegiado se manifestar acerca da petição de fls. 53 a 62, devendo os autos retornarem à repartição de origem para as providências a seu cargo.

Diante do exposto, voto pelo retorno dos autos à repartição de origem para o devido prosseguimento.

Sala das Sessões - DF, em 03 de fevereiro de 2009


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE